



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 253-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 378/2014

Aviso nº 485/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 378, DE 2014
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 485/2014 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

EMI nº 00057/2014 MRE MJ

Brasília, 5 de Fevereiro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto da Costa Rica, René Castro Salazar.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. A aplicação do presente Tratado abrangerá ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões e reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal.

3. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. É importante assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado. Cumpre mesmo enfatizar que fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países.

5. O Artigo 10 do presente Tratado prevê a proteção judicial e o acesso aos tribunais que os nacionais e residentes habituais de uma das Partes receberão na outra Parte.

6. São, igualmente, objetivos do Tratado: estimular a cooperação jurídica por meio da implementação de mecanismo ágil e predeterminado, e garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a justiça da Parte requerente.

7. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria civil.

8. Cumpre ressaltar que ficam resguardadas a soberania, a segurança e os interesses públicos essenciais para a execução do pedido de auxílio. A lei aplicável será a do Estado requerido (*lex fori*), exceto quando o contrário for solicitado pela Parte requerente e disso não advier ofensa à legislação local.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luiz Alberto Figueiredo Machado

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DA COSTA RICA SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República da Costa Rica,
(doravante denominados “as Partes”),

Decididos a estabelecer uma estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Âmbito de Aplicação

As Partes comprometem-se a prestar ampla cooperação jurídica em matéria civil, comercial, administrativa, trabalhista, de família e em reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal.

Artigo 2º

Objeto dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional

1. As Partes, sujeitas às disposições deste Tratado, buscarão promover mecanismos para atender aos pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham o seguinte objeto:

- I) comunicação de atos processuais, como citações e notificações;
- II) produção e transmissão de provas, inclusive provas periciais;
- III) obtenção e execução de medidas de urgência ou cautelares;
- IV) obtenção e execução de medidas executórias, tais como penhora de bens e embargo de salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança da obrigação de pagar alimentos;
- V) divisão e restituição de ativos;
- VI) realização de audiências;
- VII) obtenção de informações referentes a suas legislações, seus regulamentos e suas decisões judiciais;
- VIII) revisão do montante da prestação de alimentos imposta por decisão anterior;
- IX) prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela legislação das Partes.

2. Nos casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que os pedidos consistam somente na citação ou notificação do demandado:

- I) não será exigida a presença física da criança ou do solicitante;
- II) não se aplicará este Tratado, se houver decisão judicial na jurisdição da Parte Requerida que reconheça que a criança para a qual se solicita a prestação de alimentos foi retirada do país ilicitamente.

Artigo 3º

Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional

Os pedidos de cooperação jurídica internacional feitos numa Parte Requerente deverão ser executados na Parte Requerida por meio de:

- I) reconhecimento e execução de decisão proferida na Parte Requerente;
- II) execução de decisão proferida na Parte Requerida;

- III) obtenção de decisão na Parte Requerida;
- IV) modificação de decisão proferida na Parte Requerida ou em outro Estado;
- V) outras formas de assistência necessárias ao cumprimento de medidas solicitadas ao amparo do presente Tratado.

Artigo 4º
Denegação da Cooperação

O presente Tratado não será aplicável quando for incompatível com a ordem pública da Parte Requerida.

TÍTULO II
Autoridades Centrais

Artigo 5º
Designação de Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará um órgão como Autoridade Central, que se encarregará de promover o cumprimento das disposições do presente Tratado.
2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça.
3. A Autoridade Central para a República da Costa Rica será a Sala Primeira da Corte Suprema de Justiça.
4. As Autoridades Centrais poderão recorrer, caso necessário, a outros órgãos públicos para que, de acordo com suas competências, colaborem na execução dos pedidos formulados ao amparo deste Tratado.
5. As Partes poderão alterar a designação de suas Autoridades Centrais a qualquer tempo. A alteração será comunicada imediatamente à outra Parte, por via diplomática.
6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 6º
Funções das Autoridades Centrais

As Autoridades Centrais deverão:

- I) cooperar entre si e promover cooperação entre as autoridades competentes em seus Estados para alcançar os objetivos deste Tratado;
- II) transmitir e receber as comunicações, os pedidos e os documentos previstos no presente Tratado;

- III) instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos neste Tratado;
- IV) ajudar a localizar pessoas e bens em seu território;
- V) informar sobre a existência de ativos em suas instituições financeiras, conforme os limites da legislação da Parte Requerida;
- VI) facilitar a transferência de direitos e bens, quando determinada por decisão judicial proferida na Parte Requerida ou resultante de execução de decisão proferida na Parte Requerente, inclusive os valores que se referem à prestação de alimentos.

Artigo 7º

Dispensa de Legalização

Todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais serão dispensados de legalização e de autenticação notarial.

Artigo 8º

Validade dos Documentos Públicos

Os documentos públicos, assim considerados por uma das Partes, terão, na aplicação deste Tratado, igual força probatória perante a outra Parte.

Artigo 9º

Custo dos Serviços

1. Todos os procedimentos em trâmite por meio das Autoridades Centrais, incluindo os serviços das Autoridades Centrais e os procedimentos judiciais e administrativos necessários, serão tramitados pela Autoridade Central sem custos para a Parte Requerente ou para o solicitante.
2. O parágrafo anterior não será aplicável quando:
 - I) sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais;
 - II) sejam designados peritos para intervir na diligência;
 - III) sejam pagas compensações a testemunhas; ou
 - IV) existam gastos resultantes da aplicação de determinada forma especial de procedimento solicitada pela Parte Requerente.
3. Nos casos previstos no parágrafo 2 deste artigo, deverá ser indicado, junto com o pedido, o nome e endereço completos, no território da Parte Requerida, do responsável pelo pagamento das despesas e honorários.

Artigo 10

Acesso à Justiça

1 Para a defesa de seus direitos e interesses, com base no princípio da reciprocidade, os nacionais e residentes habituais de cada uma das Partes terão, na outra Parte, nas mesmas condições que os nacionais e residentes habituais daquela Parte, livre acesso à justiça e os mesmos direitos e obrigações nos processos judiciais, salvo as limitações admitidas pelas Constituições das Partes Contratantes e pelo Direito Internacional.

2. O parágrafo precedente se aplica da mesma forma às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis de uma ou de outra Parte.

Artigo 11

Dispensa de Caução ou Depósito

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual tida por solicitante de qualquer das Partes.

Artigo 12

Assistência Judiciária Gratuita

1. Os nacionais e residentes habituais de uma das Partes gozarão, no território da outra Parte, de assistência judiciária gratuita, na mesma medida em que é prestada aos próprios nacionais e residentes habituais desta Parte, a menos que se trate da hipótese do parágrafo 3º deste artigo.

2. Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de uma das Partes, durante um processo que tenha dado origem a uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território da outra Parte para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.

3. A Parte Requerida deverá prover assistência judiciária gratuita em todos os casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que estes consistam somente na citação ou notificação do réu.

Artigo 13

Transferência de recursos

1. As Autoridades Centrais de ambas as Partes deverão valer-se dos meios menos custosos e mais eficazes de que disponham para a transferência de recursos que resultem da aplicação deste Tratado.

2. As Partes deverão conceder máxima prioridade à transferência de recursos que resultem da aplicação deste Tratado, não obstante limitações eventualmente impostas pela legislação interna.

TÍTULO III

Reconhecimento e execução de decisões

Artigo 14

Requisitos

1. As decisões proferidas na Parte Requerente serão reconhecidas e executadas na Parte Requerida, desde que:

- I) tenham sido proferidas por órgão jurisdicional competente;
- II) as partes processuais tenham comparecido em juízo ou sido ao menos notificadas para o comparecimento, nos termos da legislação do Estado no qual foi proferida;
- III) sejam exeqüíveis, segundo a legislação do Estado no qual foi proferida;
- IV) não tenha sido proferida decisão, em definitivo, na Parte Requerida, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
- V) não esteja pendente, perante autoridade judiciária da Parte Requerida, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.

2. Não obstante o estabelecido no inciso I do parágrafo 1º deste Artigo, não será considerado procedente o pedido da Parte Requerente quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Parte Requerida.

Artigo 15

Conteúdo do Pedido de Reconhecimento e Execução

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá ser acompanhado de uma cópia fiel e exata dos seguintes documentos:

- I) texto integral da decisão e comprovação de que esta é executória;
- II) documento idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;
- III) documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, se for o caso, salvo que isso conste expressamente do teor da própria decisão;
- IV) outros documentos considerados indispensáveis pela Parte Requerente, conforme a natureza da ação.

2. O pedido deverá estar igualmente acompanhado de duas cópias da decisão original e dos demais documentos, juntamente com duas cópias das respectivas traduções.

Artigo 16
Reconhecimento Parcial

Se uma decisão não puder ser reconhecida em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente da Parte Requerida poderá admitir seu reconhecimento parcial

Artigo 17
Proibição de Revisão de Mérito

Não haverá revisão do mérito de uma decisão, da qual se busca reconhecimento e execução, por qualquer autoridade da Parte Requerida.

Artigo 18
Medidas de urgência

Medidas de urgência serão também reconhecidas e executadas na Parte Requerida se forem reconhecíveis e executáveis na Parte Requerente e cumprirem as disposições precedentes.

Artigo 19
Reconhecimento e execução de sentenças por Carta Rogatória

As sentenças poderão ser reconhecidas e executadas por, dentre outros procedimentos, Carta Rogatória.

Artigo 20
Impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão

A Parte Requerida adotará todas as medidas possíveis, nos termos de sua legislação, para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar uma decisão da Parte Requerente.

TÍTULO IV
Obtenção de decisão na Parte Requerida

Artigo 21
Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte Requerida

Os pedidos de obtenção de decisão na Parte Requerida deverão incluir:

- I) indicação da pessoa ou instituição solicitante;
- II) indicação das Autoridades Centrais Requerente e Requerida;
- III) sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) na Parte Requerente que servem de base ao pedido;
- IV) descrição completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de

- nascimento, e, sempre que possível, nome dos genitores, profissão e número do passaporte);
- V) narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido, dos fatos que lhe deram origem, incluindo:
- a) descrição, em um único documento, dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data;
 - b) quando os fatos forem complexos, resumo descritivo dos fatos principais;
 - c) descrição do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido;
 - d) referência expressa e apresentação da correlação da documentação que se julgue necessário anexar ao pedido;
 - e) nos casos de inquirição de testemunha, apresentar rol de quesitos a serem formulados, elaborado pelo Juízo da Parte Requerente, pelas partes processuais ou por ambos;
 - f) nos casos de declaração das partes processo, apresentar rol de quesitos a serem formulados, elaborado pelo Juízo da Parte Requerente, pela outra parte processual ou por ambos;
- VI) referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis;
- VII) descrição detalhada da decisão solicitada à Parte Requerida e de seu objetivo;
- VIII) qualquer outra informação que possa facilitar o cumprimento do pedido pela Parte Requerida;
- IX) outras informações solicitadas pela Parte Requerida;
- X) assinatura da pessoa ou instituição solicitante, local e data;
- XI) assinatura de representante da Autoridade Central Requerente, local e data.

TÍTULO V

Pedido de Assistência

Artigo 22

Conteúdo do Pedido de Assistência

1. O pedido de assistência deverá conter:

- I) indicação do juízo que proferiu a decisão e seu endereço;
- II) descrição detalhada da medida solicitada;
- III) finalidade da medida solicitada;
- IV) quando a medida tiver como finalidade a citação ou notificação de uma pessoa, nome, endereço, data de nascimento e, quando possível, sua descrição, especialmente o nome dos genitores, lugar de nascimento e o número de passaporte;
- V) quando a medida implicar realização de ato judicial ou administrativo com a presença das partes processuais, designação de audiência com antecedência mínima de 180 dias, a contar do envio do pedido à Parte Requerida;
- VI) quando a medida buscar a inquirição de uma pessoa, além do contido nos incisos IV e V, texto das perguntas a serem formuladas na Parte Requerida;
- VII) quando a medida buscar a declaração de uma parte processual, além do contido nos incisos IV e V, texto das perguntas a serem formuladas na Parte Requerida;
- VIII) outros dados necessários ao cumprimento da decisão, conforme a natureza da ação;
- IX) qualquer outra informação que possa ser útil à Parte Requerida para o cumprimento da decisão.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 23

Pedidos Realizados Diretamente às Autoridades Competentes

O presente Tratado não exclui a possibilidade de apresentação de pedido de cooperação diretamente às autoridades competentes, nos termos da legislação interna da Parte Requerida. Não serão aplicadas, nesse caso, as disposições dos Títulos II e IV.

Artigo 24

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico.

As Autoridades Centrais poderão também estabelecer acordos quanto às medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 25

Idiomas

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente, acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida, a menos que diversamente acordado.

Artigo 26

Entrada em Vigor

O presente Tratado terá prazo indefinido e entrará em vigor na data da última notificação, por escrito, mediante a qual as Partes tenham comunicado, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos internos de aprovação.

Artigo 27

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Tratado, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento da notificação.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos 4 dias do mês de abril de 2011.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COSTA RICA

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministro das Relações Exteriores

RENÉ CASTRO SALAZAR

Ministro de Relações Exteriores e Culto

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 21/10/2015, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado BENITO GAMA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Em 15 de abril de 2015, o Deputado Bruno Araújo apresentou parecer e voto detalhados a esta Comissão concernentes à mensagem ora em análise, que não chegaram a ser apreciados¹, mas em que são examinados os vários aspectos a ela pertinentes, razão pela qual adoto tanto o seu relatório, quanto o seu voto.

Há quatro exatos anos, nesta cidade de Brasília, em 4 de abril de 2011, a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica firmaram Tratado sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil.

Em 5 de fevereiro de 2014, a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00057/2014 MRE MJ foi assinada pelos Ministros da Justiça, Dr. José Eduardo Cardozo, e das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado. Nove meses mais tarde, coube ao Exmº. Sr. Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, subscrever a Mensagem nº 378, datada de 13 de novembro de 2014, que foi encaminhada ao Congresso Nacional e apresentada à Câmara dos Deputados na mesma data.

Autuada pelo Departamento de Comissões desta Casa, a Mensagem nº 378, de 2014, foi distribuída a este colegiado e à CCJC, nesse último caso, tanto para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno, como quanto ao mérito.

Esse acordo de cooperação jurídica é composto por 27 artigos, precedidos de telegráfico preâmbulo, em que os dois Estados-parte afirmam estarem *“decididos a estabelecer uma estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil”*.

Nesse sentido, os dois Estados-parte decidem fixar, em 27

¹ Acesso em: 12 jun. 15 Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1321137&filename=PR_L+1+CREDN+%3D%3E+MSC+378/2014 >

artigos, agrupados em seis títulos, as seguintes regras, cuja síntese passa-se a expor:

1. O **Título I**, denominado ***Disposições Gerais***, é composto por quatro artigos:

1.1. **Artigo 1º: “Âmbito de Aplicação”**, no qual os dois Estados comprometem-se a prestar ampla cooperação recíproca, em matéria civil, comercial, administrativa, trabalhista, de família e em reparação de danos em matéria civil originados de processo penal;

1.2. **Artigo 2º: “Objeto dos pedidos de cooperação jurídica internacional”**, em que as Partes se comprometem a cooperar, entre outros aspectos, para a comunicação de atos processuais; produção e transmissão de provas; cumprimento de medidas de urgência, cautelares ou executórias; restituição de ativos; realização de audiências; trocas de informações pertinentes às respectivas legislações; revisão de alimentos; prestação de qualquer outra cooperação jurídica internacional que não seja vedada pelos Estados-parte;

1.3. **Artigo 3º: “Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional”** que compreendem o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em um ou outro Estado-parte; a obtenção ou modificação de decisões, assim como outras formas de assistência;

1.4. **Artigo 4º: “Denegação de cooperação”**, dispositivo em que os Estados se eximem do compromisso de cooperar, se essa colaboração for incompatível com a sua respectiva ordem pública.

2. O **Título II**, intitulado **Autoridades Centrais**, é composto por nove artigos assim resumidos:

2.1. no **Artigo 5º, “Designação de autoridades centrais”**, são estabelecidas as autoridades centrais para os dois Estados, assim como as hipóteses de alteração dessas autoridades, bem como a possibilidade de comunicação direta entre essas

autoridades;

- 2.2. no **Artigo 6º**, são estabelecidas as “**funções das autoridades centrais**”, tais como promover a cooperação entre as autoridades competentes para que sejam colimados os objetivos do instrumento firmado; transmitir e receber comunicações; instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos; ajudar a localizar pessoas ou bens; informar sobre a existência de ativos; facilitar a transferência de direitos ou bens, quando determinados por decisão judicial proferida na parte requerida ou resultante de decisão na Parte requerente;
- 2.3. no **Artigo 7º**, trata-se da “**dispensa de legalização**”, convencionando-se eliminar a necessidade de autenticação notarial ou de legalização de documentos transmitidos por intermédio das respectivas autoridades centrais;
- 2.4. no **Artigo 8º**, aborda-se o aspecto da “**validade dos documentos públicos**” que terão força probatória perante uma e outra parte;
- 2.5. no **Artigo 9º**, aborda-se o aspecto atinente ao “**custo dos serviços**”, que constituem os ônus decorrentes dessa cooperação, incluindo-se aqueles das próprias autoridades centrais, assim como os procedimentos judiciais e administrativos, que não implicarão custos tanto para a parte requerente, quanto para os solicitantes, sendo prevista, todavia, uma exceção, qual seja os custos decorrentes de meios probatórios que ocasionem custos especiais, a designação de peritos ou de compensação a ser paga a testemunhas, ou gastos decorrentes de alguma forma especial de procedimento;
- 2.6. no **Artigo 10**, são abordados os aspectos atinentes ao “**acesso à Justiça**”, de forma a que seja

garantido, reciprocamente, o livre acesso à justiça e os mesmos direitos e obrigações no decorrer dos processos judiciais;

- 2.7 no **Artigo 11**, trata-se da “**dispensa de caução ou depósito**”, estipulando-se que *nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual* de qualquer das Partes;
- 2.8. no **Artigo 12**, são tratados os aspectos referentes à “**assistência judiciária gratuita**” e às condições para a sua concessão;
- 2.9. no Artigo 13, deliberam as Partes sobre os meios e mecanismos a serem utilizados para a “**transferência de recursos**” que resultem da aplicação do instrumento em análise.
3. O **Título III**, a seu turno, denominado “**Reconhecimento e execução de decisões**”, é composto por sete artigos assim indicados:
- 3.1. No **Artigo 14**, especificam-se os “**requisitos**” para que sejam reconhecidas e executadas as decisões de um Estado-parte no outro;
- 3.2. no **Artigo 15**, aborda-se o formato do “**conteúdo do pedido de reconhecimento e execução**” de uma decisão em outro Estado-parte, arrolando-se a documentação necessária e a respectiva forma de processamento;
- 3.3. o **Artigo 16** trata da hipótese de “**reconhecimento parcial**” por um Estado de uma decisão prolatada no outro;
- 3.4. o **Artigo 17**, intitulado “**proibição de revisão de mérito**”, veda que seja revisto, pelo Estado requerido, o mérito de decisão do Estado requerente cuja execução se pleiteie;
- 3.5. no **Artigo 18**, contempla-se a hipótese das

- “medidas de urgência”;*
- 3.6. no **Artigo 19**, delibera-se a respeito do *“reconhecimento e execução de sentença por carta rogatória”;*
 - 3.7. no **Artigo 20**, que encerra o Título III, prevê-se a hipótese de *“impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão”* tomada no Estado requerente, pelo Estado requerido, nas condições especificadas.
4. O **Título IV**, chamado de *“Obtenção de decisão na Parte Requerida”*, é composto por um único artigo, o **Artigo 21**, denominado *“Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte requerida”*, subdividido em treze incisos, em que se detalham os dados e o formato necessários a esse pleito.
 5. O **Título V** do instrumento em análise, denominado *“Conteúdo do Pedido de Assistência”*, também é composto por um único dispositivo, o **Artigo 22**, denominado *“conteúdo do pedido de obtenção de decisão na parte requerida”* que é subdividido em nove incisos, nos quais são arroladas as condições e o formato a ser adotado para que seja concedida a assistência desejada pelo Estado requerente no Estado requerido.
 6. O **Título VI**, por sua vez, contempla as *“disposições finais”* do acordo sob exame, sendo composto por cinco artigos que abordam as seguintes hipóteses:
 - 6.1. no **Artigo 23**, delibera-se a respeito dos *“pedidos realizados diretamente às autoridades competentes”* nos termos de possibilidade que esteja prevista em legislação interna do Estado-parte requerido;
 - 6.2. no **Artigo 24**, é prevista a possibilidade de consultas entre os Estados-parte a respeito da implementação do tratado firmado;
 - 6.3. no **Artigo 25**, abordam-se os aspectos referentes aos idiomas das solicitações a serem feitas sempre naquela língua da Parte requerente, acompanhadas de tradução para o idioma da Parte requerida;

- 6.4. no **Artigo 26**, delibera-se a respeito da entrada em vigor do tratado, a acontecer após o recebimento da última nota diplomática que comunicar o cumprimento das exigências internas dos de cada Estado- parte para a sua entrada em vigor;
- 6.5. no **Artigo 27**, que encerra o instrumento analisado, contempla-se a possibilidade de denúncia do tratado e a forma para tanto prevista.

Em nome do Brasil, assinou o Tratado o então chanceler brasileiro, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e, pela República da Costa Rica, o seu Ministro de Estado das Relações Exteriores e Culto, René Castro Salazar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos em um mundo em que *“a efetividade da justiça dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo”*.²

Constata-se, assim, que *“as relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade”*, conforme lembra Paulo Abrão Pires Júnior, Secretário Nacional de Justiça, ao abordar o papel da cooperação jurídica internacional, no capítulo inicial do *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*.

Os Estados, nesse cenário, em face de seu dever de prover a justiça, *precisam desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais*.³

² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*, p. – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

³ Id, ibidem.

A respeito, pode-se conceituar a cooperação jurídica internacional, segundo a lição de Nádía de Araújo, como *o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado* que é decorrente “...do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.” Ademais, ressalta a autora, *a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.*⁴

Nesse panorama, Brasil e Costa Rica celebraram a avença em exame. Na exposição de motivos interministerial anexada à mensagem presidencial, ressalta-se que o ato internacional que estamos a analisar “...*foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida*”.⁵

Esclarece-se, ainda, que a aplicação do tratado em pauta abrangerá tanto ações cíveis, quer no âmbito do direito de empresa, quer na área de família e sucessões, quer em matéria de reparação civil originada em processo penal. Enfatiza-se, também, que é instrumento prevê a proteção judicial e acesso aos tribunais para os residentes habituais de um dos Estados-parte, enquanto no território do outro Estado.

Faz-se, ademais, alerta adicional importante nesse documento: “...*o texto do Tratado contempla a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham notificado*”, cumprindo, ainda, enfatizar “*que fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países.*”⁶

Elucida-se, ainda, em relação ao Direito Internacional Privado (ramo do direito público interno dos países que remete uma demanda à norma de

⁴ ARAÚJO, Nádía de. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional*. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*, p.27, 4ª. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

⁵ Exposição de Motivos interministerial de autoria dos Ministros de Estado José Eduardo Cardozo e Luiz Alberto Figueiredo Machado, fl.2 dos autos.

⁶ Id, ibidem.

direito interna aplicável em uma demanda entre partes de nacionalidades diversas, regidas por sistemas jurídicos distintos) que a lei aplicável nessas contendas será a do Estado requerido (*lex fori*), exceto quando o contrário for solicitado pelo Estado-parte requerente e se “*disso não advier ofensa à legislação local*” do Estado requerido.

A Costa Rica, assim como o Brasil, adota o sistema jurídico da chamada Civil Law. Os atuais fundamentos da cooperação jurídica entre os dois países baseiam-se na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21 de março de 2012, que prevê a utilização de cartas rogatórias, a comunicação de atos processuais, cooperação para a obtenção de prova, assim como pedidos de informação sobre direito estrangeiro.

Os dois países são, ademais, signatários da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996; da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto presidencial nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998; Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999; Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997 e Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Dessa forma, o instrumento em pauta coaduna-se com os demais, que compõem o arcabouço normativo da cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica, com o objetivo de conferir celeridade e praticidade à solução de demandas que possam envolver pessoas físicas e jurídicas de um e outro Estado, na dinâmica do relacionamento entre seus cidadãos.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília há quatro anos, em 4 de abril de 2011, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENITO GAMA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 378, DE 2014)

Aprova o texto Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **BENITO GAMA**
Relator"

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 378/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Benito Gama, e do relator substituto, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O então Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, *caput* e inciso I, e 84, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 378, datada de 13 de novembro de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00057/2014 MRE MJ foi assinada pelos Ministros da

Justiça, José Eduardo Cardozo, e das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado.

Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 378, de 2014, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de que aqui neste Colegiado se processe a análise quanto ao mérito e no que concerne ao previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deliberou, no exercício de sua competência regimental, pela aprovação da mensagem nos termos de projeto de decreto legislativo por ela elaborado (identificado como Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2015) e que se dirige a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

O aludido tratado de cooperação jurídica é composto por 27 (vinte e sete) artigos agrupados em seis títulos e precedidos de preâmbulo, em que os dois Estados-parte afirmam estarem *“Decididos a estabelecer uma estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil”*.

Pelo Brasil, assinou o Tratado o então chanceler brasileiro, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e, pela República da Costa Rica, o seu Ministro de Estado de Relações Exteriores e Culto, René Castro Salazar.

Enuncia-se a seguir, em síntese, as regras fixadas pelo aludido tratado internacional.

O **Título I**, denominado **“Disposições Gerais”**, é composto por quatro artigos:

1) Artigo 1º (“Âmbito de Aplicação”): nele os dois Estados comprometem-se a prestar ampla cooperação recíproca, em matéria civil, comercial,

administrativa, trabalhista, de família e em reparação de danos em matéria civil originados de processo penal;

2) Artigo 2º (“Objeto dos pedidos de cooperação jurídica internacional”): aqui as Partes se comprometem a cooperar, entre outros aspectos, para a comunicação de atos processuais; produção e transmissão de provas; obtenção e execução de medidas de urgência, cautelares ou executórias; divisão e restituição de ativos; realização de audiências; trocas de informações pertinentes às respectivas legislações, seus regulamentos e suas decisões judiciais; revisão de alimentos; prestação de qualquer outra cooperação jurídica internacional que não seja vedada pelos Estados-parte;

3) Artigo 3º (“Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional”): compreendem tais instrumentos o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em um ou outro Estado-parte; a obtenção ou modificação de decisões, assim como outras formas de assistência;

4) Artigo 4º (“Denegação de cooperação”): dispositivo em que os Estados se eximem do compromisso de cooperar se essa colaboração for incompatível com a sua respectiva ordem pública.

O **Título II**, intitulado “**Autoridades Centrais**”, é composto por nove artigos assim resumidos:

1) Artigo 5º (“Designação de Autoridades Centrais”): neste são estabelecidas as autoridades centrais para os dois Estados, assim como as hipóteses de alteração dessas autoridades, bem como a possibilidade de comunicação direta entre essas autoridades;

2) Artigo 6º (“Funções das Autoridades Centrais”): aqui são estabelecidas as “**funções das Autoridades Centrais**”, tais como promover a cooperação entre as autoridades competentes para que sejam colimados os objetivos do instrumento firmado; transmitir e receber comunicações, pedidos e documentos; instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos; ajudar a localizar pessoas ou bens; informar sobre a existência de ativos em suas instituições financeira; facilitar a transferência de direitos e bens, quando determinados por decisão judicial proferida na Parte requerida ou resultante de execução de decisão proferida na Parte requerente;

3) Artigo 7º (“Dispensa de Legalização”): trata-se da “**dispensa de legalização**”, convencionando-se eliminar a necessidade de autenticação notarial ou de legalização de documentos transmitidos por intermédio das respectivas Autoridades Centrais;

4) Artigo 8º (“Validade dos Documentos Públicos”): aborda-se aqui o aspecto da “**validade dos documentos públicos**”, que terão força probatória perante uma e outra Parte;

5) Artigo 9º (“Custos dos Serviços”): aborda-se neste dispositivo o aspecto atinente ao “**custo dos serviços**”, que constituem os ônus decorrentes dessa cooperação, incluindo-se aqueles das próprias Autoridades Centrais, assim como os procedimentos judiciais e administrativos, que não implicarão custos tanto para a parte requerente, quanto para os solicitantes, sendo prevista, todavia, exceções, quais sejam, os custos decorrentes de meios probatórios que ocasionem custos especiais, designação de peritos, compensação a ser paga a testemunhas ou gastos decorrentes de alguma forma especial de procedimento solicitada pela Parte requerente;

6) Artigo 10 (“Acesso à Justiça”): são abordados em seu texto os aspectos atinentes ao “**acesso à Justiça**”, de forma a que seja garantido aos nacionais e residentes habituais de cada uma das Partes, em caráter de reciprocidade, o livre acesso à justiça e os mesmos direitos e obrigações no decorrer dos processos judiciais, salvo as limitações admitidas pelas Constituições das Partes e pelo Direito Internacional;

7) Artigo 11 (“Dispensa de Caução ou Depósito”): trata-se nele da “**dispensa de caução ou depósito**”, estipulando-se que nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual tida por solicitante de qualquer das Partes;

8) Artigo 12 (“Assistência Judiciária Gratuita”): são aqui tratados os aspectos referentes à “**assistência judiciária gratuita**” e às condições para a sua concessão;

9) Artigo 13 (“Transferência de recursos”): cuidam de deliberar as Partes neste artigo sobre os meios e mecanismos menos custosos e prioritários a

serem utilizados para a “**transferência de recursos**” que resultem da aplicação do instrumento em análise.

O **Título III**, por seu turno, denominado “**Reconhecimento e execução de decisões**”, é composto por sete artigos assim indicados:

1) Artigo 14 (“Requisitos”): especificam-se aqui os “**requisitos**” para que sejam reconhecidas e executadas as decisões de um Estado-parte no outro;

2) Artigo 15 (“Conteúdo do Pedido de Reconhecimento e Execução”): nele se aborda o formato do “**conteúdo do pedido de reconhecimento e execução**” de uma decisão em outro Estado-parte, arrolando-se a documentação necessária e a respectiva forma de processamento;

3) Artigo 16 (“Reconhecimento Parcial”): trata da hipótese de “**reconhecimento parcial**” por um Estado de uma decisão prolatada no outro;

4) Artigo 17 (“Proibição de Revisão de Mérito”): veda que seja revisto, pelo Estado requerido, o mérito de decisão do Estado requerente cuja execução se pleiteie;

5) Artigo 18 (“Medidas de urgência”): contempla-se aqui a hipótese de “**medidas de urgência**”;

6) Artigo 19 (“Reconhecimento e execução de sentença por Carta Rogatória”): delibera-se nele a respeito do “**reconhecimento e execução de sentença por carta rogatória**”;

7) Artigo 20 (“Impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão”): prevê-se aqui a adoção de todas as medidas possíveis pela Parte requerida nos termos de sua legislação na hipótese de “**impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão**”.

Já o **Título IV**, chamado de “**Obtenção de decisão na Parte Requerida**”, é composto por um único artigo, o **Artigo 21**, denominado “**Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte requerida**”, subdividido em treze incisos, em que se detalham os dados e o formato necessários a esse pleito.

O **Título V** do instrumento em análise, denominado “**Conteúdo do Pedido de Assistência**”, também é composto por um único dispositivo, o **Artigo 22**,

denominado “**conteúdo do pedido de obtenção de decisão na parte requerida**” que é subdividido em nove incisos, nos quais são arrolados as condições e o formato a ser adotado para que seja concedida a assistência desejada pelo Estado requerente no Estado requerido.

O **Título VI**, por sua vez, contempla as “**Disposições Finais**” do acordo sob exame e é composto por cinco artigos a seguir referidos:

1) Artigo 23 (“Pedidos realizados diretamente às autoridades competentes”): delibera-se nele a respeito dos “**pedidos realizados diretamente às autoridades competentes**” nos termos de possibilidade que esteja prevista em legislação interna do Estado-parte requerido;

2) Artigo 24 (“Consultas”): é prevista aqui a possibilidade de consultas entre os Estados-parte a respeito da implementação do tratado firmado;

3) Artigo 25 (“Idiomas”): abordam-se neste dispositivo os aspectos referentes aos idiomas das solicitações a serem feitas sempre no idioma da Parte requerente acompanhadas de tradução para o idioma da Parte requerida;

4) Artigo 26 (“Entrada em vigor”): delibera-se nesta etapa a respeito da entrada em vigor do tratado, que deve acontecer após o recebimento da última nota diplomática que comunicar o cumprimento das exigências internas de cada Estado-parte para a sua entrada em vigor;

5) Artigo 27 (“Denúncia”): dirige-se a encerrar o instrumento analisado, contemplando a possibilidade de denúncia do tratado e a forma para tanto prevista.

A tramitação da referida proposição (projeto de decreto legislativo) aponta para o regime de urgência, devendo tal proposta se sujeitar à análise pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade, importa saber se o projeto de decreto legislativo em tela, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Registre-se que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, *caput* e inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição deve ser exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, *caput* e inciso I, e Art. 84, *caput* e inciso VIII, da Lei Maior).

Formalmente, como já se insinuou nesse parágrafo anterior, não há qualquer vício de natureza constitucional a ser apontado.

Lado outro, o tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, *caput* e incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), eis que este conceito não é mais considerado absoluto em face da nova ordem internacional. Com efeito, a cooperação jurídica internacional é uma exigência imperativa neste mundo crescentemente globalizado em que vivemos para facilitar a vida das pessoas, das empresas e dos governos sob variados prismas (quer seja civil, comercial, trabalhista, etc), tornando-se essencial um esforço conjunto de Estados.

Vê-se que o projeto de decreto legislativo sob exame também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Lei Maior da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do

inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, ademais, a ausência de quaisquer vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa a macular o tratado firmado pelo Governo brasileiro e também o projeto de decreto legislativo que trata de ratificá-lo e integrá-lo ao ordenamento jurídico pátrio.

Já sob o prisma de mérito, assinale-se que nos parece serem judiciosas as medidas bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil que emanam do texto do tratado internacional em tela.

Com efeito, cuida-se, efetivamente, consoante foi ressaltado no âmbito da exposição de motivos interministerial anteriormente mencionada, de extenso e pormenorizado tratado que terá o condão de agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria civil, sendo esperado que simplifique e facilite – no que diz respeito a ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões e reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal – os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas, o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais, o intercâmbio de informações sobre legislação e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida.

Por conseguinte, afigura-se merecedor de aprovação deste Congresso Nacional o projeto de decreto legislativo de ratificação ora em apreço.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 253/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
